ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 30.0168/2026

SEGUROS SURA S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo – SP, na Av. Padre Antônio José dos Santos, nº 1.530, Cidades Monções, CEP 04563-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.065.699/0001-27, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente **SURA**, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fundamento no item 9.1 do Edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo o encaminhamento do presente Recurso à autoridade superior competente para o seu julgamento, e que, ao final, lhe seja dado provimento integral, nos termos da fundamentação.

Assegure-se de Viver
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530 - Cidades Monções/São Paulo - SP, 04563-004
(11) 3556-7000
segurossura.com.br

RECORRENTE: SEGUROS SURA S.A.
RECORRIDA: SENHORA PREGOEIRA DO SESCOOP/GO

RAZÕES DE RECURSO

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A **SURA** regularmente participou no Pregão Eletrônico em questão, que tem por objeto a "*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais para colaboradores do SESCOOP/GO, em atendimento às necessidades do SESCOOP/GO*", conforme disposições do Edital e seus Anexos, cujo critério de julgamento é o de menor preço por lote.

A Recorrente, apesar de ter vencido a fase de disputa apresentando o melhor lance para o Lote 0001, e a despeito de estar em plena conformidade com o Edital e seus Anexos, foi desclassificada do certame, conforme registrado no sistema eletrônico nos seguintes termos:

> *"Motivo: Empresa desclassificada com base no item 2.2.8 do Edital, que diz: "Estarão impedidas de participar desta licitação: Empresas que tenham registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS."."*

Note-se que, alguns minutos antes, a Pregoeira havia registrado no sistema a mensagem "*Prazo encerrado considerando registro da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS*", seguindo-se imediatamente a desclassificação, sem qualquer exame da natureza ou da abrangência das sanções registradas e sem que fosse oportunizada à **SURA** qualquer manifestação ou esclarecimento.

Em decorrência da desclassificação da **SURA**, e por não haver outros lances ou propostas válidas, o Lote 0001 foi considerado fracassado – ou seja, a decisão recorrida não apenas afastou a única proposta válida do certame para o referido lote, como frustrou integralmente a contratação pretendida pelo SESCOOP/GO.

Assegure-se de Viver
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530 - Cidades Monções/São Paulo - SP, 04563-004
(11) 3556-7000
segurossura.com.br

Ocorre que é absolutamente equivocada a decisão "*a quo*" proferida que desclassificou a Recorrente do certame. Conforme restará demonstrado, os apontamentos verificados no CEIS referem-se (i) à sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada pelo Ministério Público da União com fundamento no art. 87, III, da antiga Lei nº 8.666/1993, cujos efeitos estão limitados ao âmbito interno do próprio órgão sancionador; e (ii) à sanção de impedimento de licitar e contratar aplicada pelo Município de Caruaru/PE com fundamento no art. 156, III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, cujos efeitos estão limitados ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo sancionador.

Nenhum desses registros se enquadra nas hipóteses de impedimento efetivamente previstas pelo Edital, que se restringem (a) às empresas suspensas do direito de licitar ou contratar pelo próprio Sescoop – Unidade Nacional e Unidades Estaduais (item 2.2.3 do Edital) e (b) às empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar (item 2.2.4 do Edital). Ao contrário, tratam-se de sanções cujos efeitos jamais alcançariam o SESCOOP/GO, o qual não possui qualquer relação com o Ministério Público da União ou com o Município de Caruaru/PE.

Não bastasse, a **SURA** foi sumariamente desclassificada sem que lhe fosse oportunizada qualquer manifestação ou esclarecimento acerca dos apontamentos, em afronta ao item 13.3 do Edital, em claro prejuízo à competitividade, à legalidade e à vantajosidade do certame.

Neste cenário, a **SURA** interpõe o presente recurso, ao qual requer seja dado provimento, consoante razões a seguir expostas.

II. PRELIMINARMENTE

II.A. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A SURA DO CERTAME – AUSÊNCIA DE EXAME DA NATUREZA E DA ABRANGÊNCIA DAS SANÇÕES EXIGIDO PELO PRÓPRIO ITEM 2.2.8.1 DO EDITAL

Assegure-se de Viver
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530 - Cidades Monções/São Paulo - SP, 04563-004
(11) 3556-7000
segurossura.com.br

Antes de adentrar às razões de mérito, impõe-se reconhecer, desde logo, a nulidade da decisão que desclassificou a **SURA** do certame, por vício em sua motivação.

Isso porque a validade de todo ato administrativo está diretamente vinculada aos motivos apresentados pela Administração para a sua prática. Uma vez expostos os motivos que fundamentam a decisão, esta somente subsiste válida se tais motivos se revelarem verdadeiros e suficientes. Trata-se, aqui, do que a doutrina chama de Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual a comprovação da inexistência, da falsidade ou da inadequação dos motivos declarados pela Administração acarreta, necessariamente, a nulidade do ato.

Nesse mesmo sentido já se manifestaram diversos Tribunais do país, sendo este, inclusive, o entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA PMPE. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. AFASTADA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA DA DEMANDA ANTERIOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO Nº 20 .910/32. MÉRITO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO ELEMENTO MOTIVO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AOS FATOS EXPOSTOS. ATO DE EXCLUSÃO FUNDAMENTADO NA PRÁTICA DE HOMICÍDIO. COMPROVAÇÃO CABAL DE QUE A SUPOSTA VÍTIMA ESTÁ VIVA. INEXISTÊNCIA MATERIAL DO FATO. VÍCIO DE MOTIVO INSANÁVEL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO E PAGAMENTO DAS VANTAGENS RETROATIVAS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. Coisa Julgada: (...) preliminar rejeitada. Prescrição: (...) Prejudicial de mérito afastada. Mérito: O controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário abrange a análise de seus elementos constitutivos, incluindo o motivo. **Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à veracidade dos motivos fáticos e jurídicos que o fundamentaram. A constatação de que os motivos são falsos ou inexistentes acarreta a nulidade do ato.** No caso concreto, o ato de exclusão do militar foi expressamente motivado pela prática de homicídio. A prova inequívoca de que a suposta vítima está viva demonstra a inexistência material do fato que serviu de suporte para a punição, **tornando o ato administrativo nulo por vício insanável no elemento motivo**. A comprovação da inexistência material do fato delituoso vincula a esfera administrativa, tornando imperativa a anulação da sanção

Assegure-se de Viver
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530 - Cidades Monções/São Paulo - SP, 04563-004
(11) 3556-7000
segurossura.com.br

dela decorrente. Remessa Necessária a que se nega provimento, para manter integralmente a sentença que declarou a nulidade do ato de exclusão e determinou a reintegração do autor ao cargo, com o pagamento das verbas pretéritas. Recurso de apelação prejudicado. Decisão unânime. ACÓRDÃO. (...) Recife, data da certificação digital. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo. Relator (TJ-PE - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 01003266220228172001, Relator: LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 03/12/2025, Gabinete do Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo) – **grifos nossos**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. INADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. FISCALIZAÇÃO PELO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS. REPASSE GRADUAL DAS LINHAS DE ÔNIBUS PARA OUTRAS PERMISSIONÁRIAS. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PÚBLICO DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO. CARACTERÍSTICAS DA PRECARIEDADE E DA REVOGABILIDADE UNILATERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ILEGALIDADE DA REVOGAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CULPA DA EMPRESA AUTORA. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA DENOMINADA INTERVENÇÃO. FATOS CONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE ADVERSA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que mantiveram sentença em ação proposta para condenar os réus à devolução da operação das linhas de ônibus em que a empresa autora prestava o serviço de transporte coletivo e, também, condenar os réus a pagarem indenização equivalente ao valor cobrado dos passageiros durante o período de afastamento e ao valor do passivo trabalhista da autora pela demissão de seus funcionários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (...) (iii) é aplicável a Teoria dos Motivos Determinantes aos atos administrativos do Departamento de Transportes Rodoviários; (iv) cabe indenização por danos materiais; e (v) a majoração dos honorários advocatícios no julgamento das apelações foi acertada. III. RAZÕES DE DECIDIR (...) **8. A Teoria dos Motivos Determinantes do ato administrativo estabelece que os motivos explicitados pelo administrador público para praticar determinado ato administrativo devem ser verdadeiros, sob pena de invalidade do ato. Por certo, nada tem a ver com vinculação à capitulação de um ato administrativo. 9. Mais vale a substância do que a forma do ato administrativo. A forma não é fim em si mesmo. Principalmente quando se trata de questão envolvendo o interesse público, precisa-se procurar a verdade real ou material, isto é, a decisão tem que se basear na realidade dos fatos, e não se satisfazer em mera formalidade, externalidade ou roupagem do ato administrativo.** 10. (...) IV. DISPOSITIVO 13. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(STJ - REsp: 00000000000002235981 RJ 2024/0095721-7, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/03/2026, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/03/2026) – **grifos nossos**

Assegure-se de Viver
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530 - Cidades Monções/São Paulo - SP, 04563-004
(11) 3556-7000
segurossura.com.br

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXCLUSÃO DE MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO DE DEMISSÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISCORDÂNCIA DA AUTORIDADE NOMEANTE EM RELAÇÃO AO PARECER DO CONSELHO DE DISCIPLINA. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS NÃO CONSTANTES NO LIBELO ACUSATÓRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ACORDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão que anulou a exclusão de uma policial da Brigada Militar, determinando sua reintegração e o pagamento de valores retroativos. (...) 5. A decisão do recurso hierárquico, proferida pelo Governador do Estado, foi contaminada pela manifestação da autoridade militar, que, discordando do relatório do Conselho de Disciplina, decidiu pela exclusão da militar com base, também, em fundamentos lançados pertinentes à incidência da Lei de Improbidade Administrativa, desbordando, assim, dos limites da acusação outrora elaborado pela administração militar, malferindo a teoria dos motivos determinantes. **6. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, conforme a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, sujeitando o ente público a todos os seus termos.** Precedentes.7. Agravo interno provido.
> (STJ - AgInt no REsp: 1868680 RS 2020/0071323-1, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 18/03/2025, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/09/2025) – **grifos nossos**

Ressalte-se que, embora o SESCOOP/GO possua regulamento próprio de licitações (Resolução nº 2056/2023) e não se submeta às normas de licitação da Administração Pública, a entidade está sujeita ao controle do Tribunal de Contas da União, devendo observar os princípios gerais que regem a gestão de recursos públicos. Dentre tais princípios destaca-se o da motivação, de modo que a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão deve ser explícita, clara e congruente.

No caso em exame, a decisão que desclassificou a **SURA** fundamentou-se, exclusivamente, na transcrição literal do item 2.2.8 do Edital, ou seja, na mera existência de registros em seu nome no CEIS. Esse foi o motivo determinante – e único – invocado para afastar a **SURA** do certame.

Assegure-se de Viver
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530 - Cidades Monções/São Paulo - SP, 04563-004
(11) 3556-7000
segurossura.com.br

Ocorre que o próprio Edital não elege a simples existência de registro no CEIS como motivo suficiente para a desclassificação. Ao contrário, o item 2.2.8.1 do próprio Edital é expresso ao delimitar a finalidade da consulta ao referido cadastro:

> *"2.2.8.1. Como condição prévia para habilitação da licitante detentora da proposta classificada em primeiro lugar, o(a) Pregoeiro(a) verificará o eventual descumprimento das condições de participação,* ***especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação*** *no certame ou a futura contratação, mediante a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (...)." –* ***grifos nossos***

Vale dizer: o Edital determina que a Pregoeira verifique se existe sanção **que impeça a participação** no certame ou a futura contratação – e não apenas se existe algum registro no cadastro. A análise exigida pelo instrumento convocatório impõe, portanto, o exame da natureza da sanção, o órgão que a aplicou e a sua abrangência, a fim de aferir se ela produz efeitos em relação ao SESCOOP/GO.

Tal exame, contudo, não foi realizado. A decisão recorrida limitou-se a constatar a existência de registros, sem enfrentar a natureza e a abrangência de cada sanção – que constam, inclusive, de forma expressa, dos próprios registros do CEIS. Caso o tivesse feito, teria constatado que nenhuma das sanções registradas corresponde a suspensão aplicada pelo SESCOOP (item 2.2.3 do Edital) ou tampouco a declaração de inidoneidade (item 2.2.4 do Edital) – as quais, essas sim, seriam capazes de afastar a SURA do presente certame, caso existissem. Ao contrário, as duas únicas sanções verificadas, conforme será demonstrado abaixo, não têm o condão de impedir a participação da **SURA** em certame promovido pelo SESCOOP/GO.

Constata-se, portanto, que o fundamento adotado para desclassificar a SURA – a mera existência de registros no CEIS, dissociada de qualquer exame sobre a natureza das penalidades verificadas e de qualquer análise sobre seu potencial efeito impeditivo de participação na presente licitação – é insuficiente e contrária ao próprio critério estabelecido pelo item 2.2.8.1 do Edital, o que esvazia por completo a motivação da decisão e a torna nula. À luz da Teoria dos Motivos Determinantes e do princípio da motivação, essa constatação, por si só, basta para impor o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, cuja motivação restou completamente prejudicada.

Assegure-se de Viver
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530 - Cidades Monções/São Paulo - SP, 04563-004
(11) 3556-7000
segurossura.com.br

Por todo o exposto, requer-se seja reconhecida, desde logo, a **NULIDADE DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A SURA DO CERTAME**, por vício em seu motivo determinante, independentemente da análise das demais questões de mérito a seguir expostas, as quais apenas reforçam a ilegalidade do ato recorrido.

III. DAS RAZÕES DE MÉRITO

III.A. DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ITEM 2.2.8 DO EDITAL – O CEIS COMO INSTRUMENTO DE CONSULTA E NÃO COMO CAUSA AUTÔNOMA DE IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME – HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO RESTRITAS ÀS SUSPENSÕES APLICADAS PELO SESCOOP (ITEM 2.2.3 DO EDITAL) E À DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ITEM 2.2.4 DO EDITAL)

De início, cumpre destacar uma premissa fundamental, reconhecida pelo próprio Edital, que torna ainda mais evidente o equívoco da decisão recorrida: o SESCOOP/GO é serviço social autônomo integrante do denominado Sistema S, com personalidade jurídica de direito privado (Anexo V do Edital) e não se submete às normas de licitação da administração pública (item 1 das "Orientações Importantes" constantes do Edital).

Essa premissa é decisiva para o deslinde da controvérsia. Isso porque, conforme se demonstrará, as sanções registradas em desfavor da **SURA** têm sua abrangência definida por lei e limitada aos órgãos sancionadores. Ora, se tais sanções não alcançam sequer os demais órgãos e entes da própria Administração Pública que não aquele que as aplicaram, com muito mais razão não podem produzir efeitos em relação a uma entidade de direito privado do Sistema S.

Nesse sentido, o item 2.2 do Edital, ao disciplinar as hipóteses de impedimento de participação no certame, estabelece que:

> *"2.2 Estarão impedidas de participar desta Licitação:*
>
> *2.2.3. Empresas que tenham sido sancionadas com a pena de **suspensão do direito de licitar ou contratar com o Sescoop - Unidade Nacional e Unidades Estaduais**, durante o prazo da sanção aplicada.*
> *2.2.4. Empresas **declaradas inidôneas** para licitar ou contratar com a Administração Pública, Direta e Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, cujos atos tenham sido publicados na Imprensa Oficial.*

Assegure-se de Viver
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530 - Cidades Monções/São Paulo - SP, 04563-004
(11) 3556-7000
segurossura.com.br

(...)

> *2.2.8. Empresas que tenham registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.*
> *2.2.8.1. Como condição prévia para habilitação da licitante detentora da proposta classificada em primeiro lugar, o(a) Pregoeiro(a) verificará o eventual descumprimento das condições de participação, **especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação**, mediante a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (...).” – **grifos nossos***

Da leitura conjunta dos dispositivos, extrai-se com clareza que o próprio Edital estabeleceu uma gradação das sanções que impedem a participação no certame, em perfeita sintonia com a gradação legal: (i) quanto às sanções de *suspensão*, somente impedem a participação aquelas aplicadas pelo próprio SESCOOP (Unidade Nacional e Unidades Estaduais), nos exatos termos do item 2.2.3; e (ii) quanto às sanções aplicadas por terceiros, somente impede a participação a mais gravosa delas – a declaração de inidoneidade –, nos termos do item 2.2.4.

Nesse contexto, o item 2.2.8 não pode ser lido de forma isolada e literal, como se qualquer registro no CEIS – independentemente de sua natureza, do órgão sancionador e de sua abrangência – fosse causa autônoma de impedimento de participação no certame. Tal leitura conduziria a resultado manifestamente incompatível com o próprio Edital, pois esvaziaria por completo os itens 2.2.3 e 2.2.4: de nada adiantaria o Edital limitar o impedimento às suspensões aplicadas *pelo SESCOOP* se qualquer suspensão aplicada por qualquer órgão público do país, uma vez registrada no CEIS, produzisse o mesmo efeito.

A correta interpretação do item 2.2.8 é revelada pelo seu próprio subitem 2.2.8.1: a consulta ao CEIS é o instrumento por meio do qual a Pregoeira verifica a “*existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação*”. O CEIS, portanto, é simplesmente o meio de verificação a ser utilizado pela Pregoeira, ao passo que o único critério que de fato é capaz de impedir a participação de uma seguradora no certame é a existência de sanção que, por sua natureza e abrangência, necessária e efetivamente alcance o SESCOOP/GO – ou seja, as hipóteses dos itens 2.2.3 e 2.2.4.

Por fim, o próprio Edital impõe que, nas normas que disciplinam o presente Pregão, seja adotada uma leitura que privilegie a competitividade:

Assegure-se de Viver
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530 - Cidades Monções/São Paulo - SP, 04563-004
(11) 3556-7000
segurossura.com.br

> *"13.7. **As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas**, sem comprometimento da segurança do futuro contrato." - **grifos nossos***

No caso, a interpretação sistemática ora defendida em nada compromete a segurança do futuro contrato, já que a **SURA** não está impedida de participar do presente certame e/ou contratar com o SESCOOP/GO por qualquer sanção, de modo que assegura ainda a ampliação da disputa e a seleção da proposta mais vantajosa, como determina o item 13.7 do Edital.

III.B. DAS SANÇÕES EFETIVAMENTE REGISTRADAS NO CEIS - PENALIDADES EXPRESSAMENTE RESTRITAS (I) AO ÓRGÃO QUE APLICOU A SANÇÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO) E (II) À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ENTE FEDERATIVO SANCIONADOR (MUNICÍPIO DE CARUARU/PE)

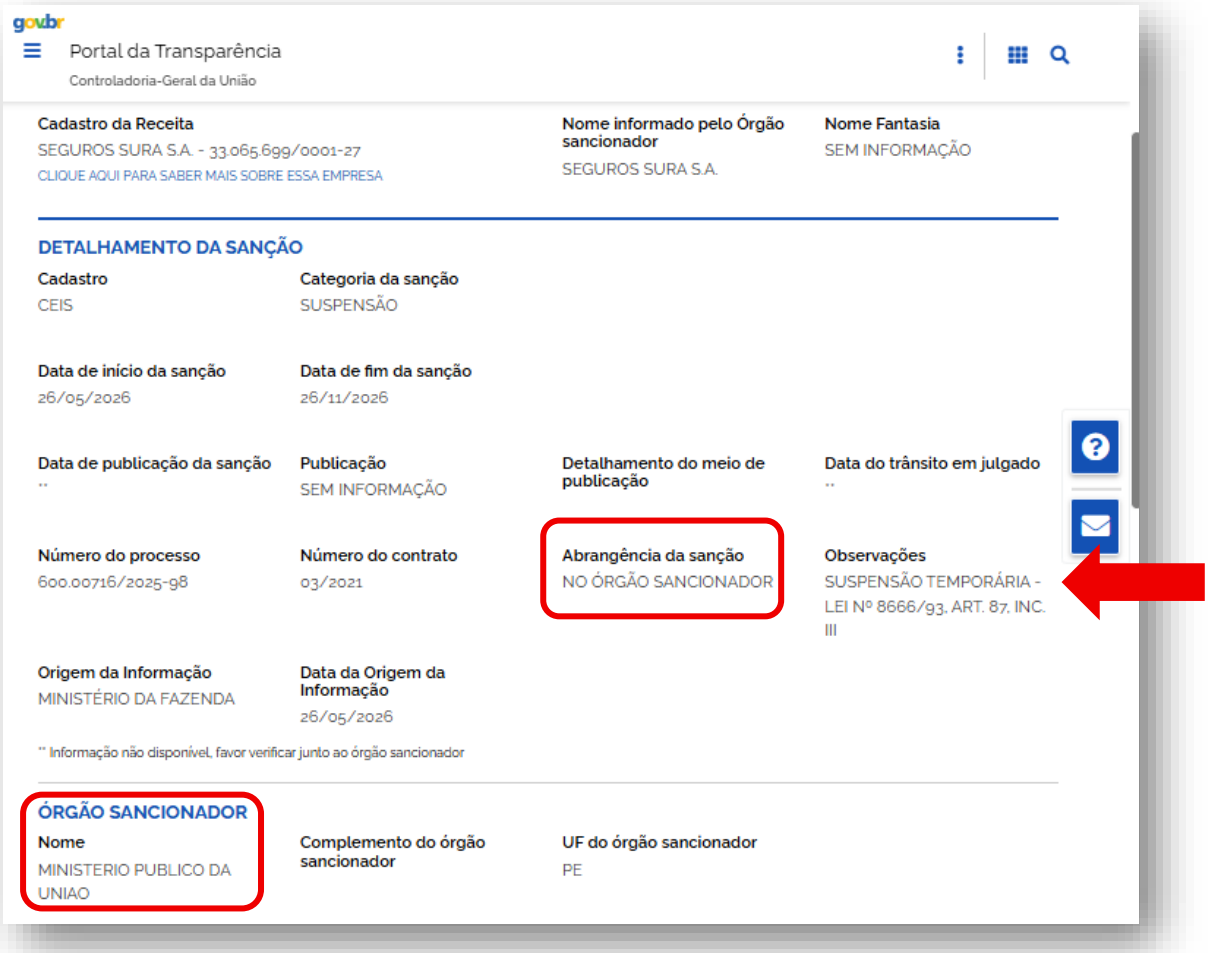
Ainda que se pudesse, por hipótese, cogitar da extensão de sanções aplicadas por órgãos da Administração Pública a uma entidade do Sistema S – o que se admite apenas para argumentar –, nenhuma das sanções registradas em desfavor da **SURA** teria qualquer aptidão para alcançar o SESCOOP/GO. Isso porque o próprio sistema do CEIS (Portal da Transparência), assim como o SICAF e as próprias decisões sancionadoras, são claros ao delimitar a abrangência das sanções, sendo que (i) a sanção de suspensão temporária aplicada pelo Ministério Público da União se restringe ao âmbito do próprio "Órgão Sancionador", que no presente caso é Ministério Público da União, através da Procuradoria Regional de Justiça da 6ª Região; enquanto (ii) a sanção de impedimento aplicada pelo Município de Caruaru se limita ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do próprio Município. Vejamos:

III.B.1. Limitação da sanção de Suspensão Temporária aplicada pelo Ministério Público da União ao âmbito do próprio "Órgão Sancionador":

Em primeiro lugar, a abrangência da sanção de suspensão temporária aplicada pelo Ministério Público da União é claramente limitada ao âmbito do próprio "Órgão Sancionador", conforme demonstrado abaixo:

Assegure-se de Viver
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530 - Cidades Monções/São Paulo - SP, 04563-004
(11) 3556-7000
segurossura.com.br

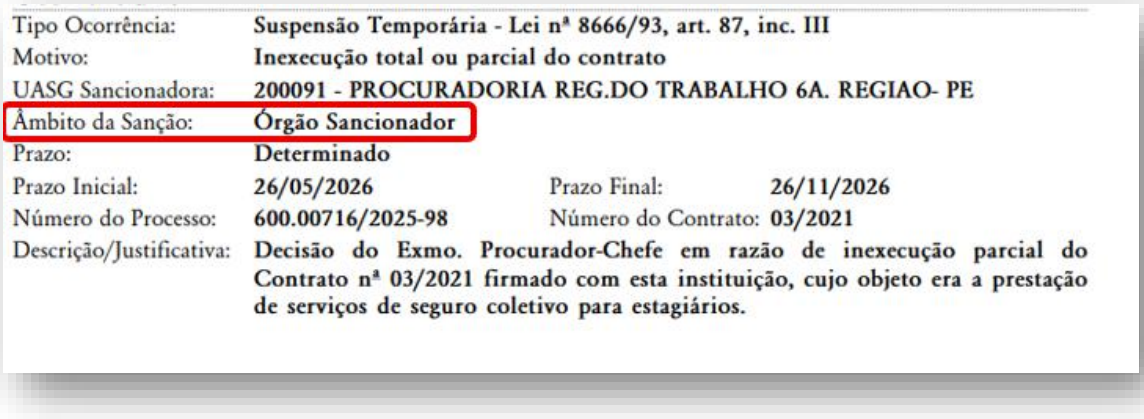
- Apontamento do CEIS (Portal da Transparência)[1] quanto à penalidade aplicada pelo Ministério Público da União, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, <u>abrangendo apenas e tão somente o *órgão sancionador*</u>:



- Apontamento do SICAF[2] quanto à penalidade aplicada pelo Ministério Público da União, <u>abrangendo apenas e tão somente o *órgão sancionador*</u>:

[1] Disponível em: https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/388803.
[2] Disponível em: https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf.

Assegure-se de Viver
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530 - Cidades Monções/São Paulo - SP, 04563-004
(11) 3556-7000
segurossura.com.br



Tipo Ocorrência:	Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III
Motivo:	Inexecução total ou parcial do contrato
UASG Sancionadora:	200091 - PROCURADORIA REG.DO TRABALHO 6A. REGIAO- PE
Âmbito da Sanção:	Órgão Sancionador
Prazo:	Determinado
Prazo Inicial:	26/05/2026 — Prazo Final: 26/11/2026
Número do Processo:	600.00716/2025-98 — Número do Contrato: 03/2021
Descrição/Justificativa:	Decisão do Exmo. Procurador-Chefe em razão de inexecução parcial do Contrato nº 03/2021 firmado com esta instituição, cujo objeto era a prestação de serviços de seguro coletivo para estagiários.

O contrato mantido pela **SURA** com o Ministério Público da União foi firmado à época da antiga Lei de Licitações, Lei nº 8.666/1993. Por esta razão, a penalidade foi aplicada com base no art. 87 da referida Lei, que assim preconiza:

> *Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*
> *I - advertência;*
> *II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*
> *III - **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*
> *IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.* - **grifos nossos**.

Há de se notar da redação do citado art. 87 que o legislador estabeleceu uma autêntica escala gradativa das sanções, começando pela menos gravosa – advertência – e terminando pela mais gravosa – declaração de inidoneidade. Por certo, a expressa gradação de penalidades não foi estabelecida sem propósito.

Em uma leitura precipitada do aludido dispositivo legal pode parecer confuso diferenciar a abrangência de aplicação da *Suspensão Temporária* e da *Declaração de Inidoneidade*. Afinal, o inciso III do art. 87 dispõe sobre o impedimento de contratar com a *Administração,* ao passo que o inciso IV estabelece o impedimento de contratar com a *Administração Pública*.

Assegure-se de Viver
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530 - Cidades Monções/São Paulo - SP, 04563-004
(11) 3556-7000
segurossura.com.br

Contudo, esta possível dúvida é expressamente sanada pelo art. 6º, incisos XI e XII da própria Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

> *Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:*
> *(...)*
> *XI - **Administração Pública** - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;*
> *XII - **Administração** - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente (...)" **(grifos nossos)**.*

Vale dizer, a Lei nº 8.666/1993 utilizou-se de uma técnica redacional por meio da qual o mencionado art. 6º estabeleceu todas as definições de termos e expressões lançadas ao longo do seu texto, inclusive, as já mencionadas definições de Administração Pública e Administração.

Há de se reconhecer, portanto, a expressa distinção dos conceitos de (i) *Administração Pública*, que abarca a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, e (ii) *Administração*, que contempla apenas o âmbito interno de determinado órgão pelo qual a Administração Pública opera – este sim aplicável para fins de delimitação da penalidade de suspensão de licitar.

Na medida em que o já citado art. 87 da Lei nº 8.666/1993 estabelece em seu inciso III que a penalidade de *Suspensão Temporária* se aplica perante a *Administração*, é clarividente que a sua abrangência se limita ao âmbito interno do órgão sancionador. Entendimento diverso significaria ampliar o âmbito de aplicação da penalidade de *Suspensão Temporária*, de modo a equipará-la à penalidade de Inidoneidade, o que não faz o menor sentido, visto que tais sanções não se confundem entre si e, principalmente, possuem abrangências distintas!

À luz da legislação aplicável, portanto, não há dúvidas de que a sanção aplicada teve os seus efeitos restritos ao âmbito interno do próprio Ministério Público da União, sem possibilidade de ter os seus efeitos estendidos para outros certames ou contratos firmados com outras entidades privadas ou órgãos públicos.

Não obstante, ainda que, *em tese*, possam se aventar entendimentos diversos sobre a abrangência da penalidade de Suspensão de Licitar, fato é que, no *caso concreto*, a sanção imposta pelo Ministério Público da União foi LIMITADA AO

Assegure-se de Viver
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530 - Cidades Monções/São Paulo - SP, 04563-004
(11) 3556-7000
segurossura.com.br

PRÓPRIO *ÓRGÃO SANCIONADOR*, conforme demonstrado acima a partir dos próprios registros nos sistemas do CEIS e do SICAF. Deste modo, *data venia*, não há como se conferir à penalidade interpretação que estenda seus efeitos para além do que consta do CEIS e do SICAF e do que foi pretendido pelo próprio Órgão Sancionador.

Para corroborar com o entendimento, há que se destacar que a especializada doutrina de Marçal Justen Filho acerca do tema é categórica[3] neste sentido, reconhecendo a clara distinção de abrangência entre as sanções de Suspensão Temporária e Declaração de Inidoneidade, conforme se verifica a seguir:

> *Distinção entre as figuras dos incs. III e IV*
> *Tem de partir-se do princípio de que seria um despropósito reputar que ambas as sanções são idênticas e intercambiáveis entre si: afinal, **é evidente a vontade legislativa de instituir duas figuras distintas**. (...) A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal. **A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública**. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inciso III utiliza apenas o vocábulo "Administração" enquanto o inciso IV contém "Administração Pública." (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 14ª edição - São Paulo: Dialética. Págs. 891 e 892).* - **Grifos nossos**

Nesse sentido, inclusive, é consolidado o entendimento do Tribunal de Contas da União de que a abrangência da penalidade de "*Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração*", prevista pelo art. 87, III da Lei n° 8.666/93, é restrita ao órgão ou entidade que cominou a sanção. Para exemplificar, vejamos:

> *Acórdão n° 266/2019 -Plenário -Tribunal de Contas da União Licitação. Sanção administrativa. Abrangência.(...) **A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade**.* (Representação, relator Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 13/02/2019). - **grifos nossos**.
>
> *Acórdão 2962/2015 - Plenário - Tribunal de Contas da União Inobstante o exposto, cabe destacar que o segundo motivo usado para a inabilitação da licitante foi inadequado, pois a pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública foi imposta à empresa pela Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes/MT, estando, portanto, circunscrita ao referido município, na linha da jurisprudência desta Casa. (...)9.3.2. **a***

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição. Editora Dialética: São Paulo. Pág.891.

Assegure-se de Viver
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530 - Cidades Monções/São Paulo - SP, 04563-004
(11) 3556-7000
segurossura.com.br

> ***jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário***. (Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Data da Sessão: 18/11/2015). - **grifos nossos.**
>
> *Acórdão nº 1017/2013 - Plenário - Tribunal de Contas da União Licitação. (...)* ***A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou***. (Representação, relator Ministro Aroldo Cedraz, Sessão em 24/04/2013). - **grifos nossos.**

Para corroborar, é a orientação contida no Manual de Sanções do TCU (2020)[4]:

> *Segundo o entendimento desta Corte de Contas, as sanções incidentes nas infrações cometidas em licitações e contratos administrativos previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/1993 possuem graus de aplicação distintos e podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez:*
> ***a) A suspensão temporária (Art. 87, III, LLC) é a mais branda das sanções comparadas e seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou;***
> *b) A sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal);*
> *c) A declaração de inidoneidade (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/1993, compreendida como a "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.* (grifos nossos)

Assim, tendo sido aplicada a sanção de Suspensão Temporária em face da **SURA** pelo Ministério Público da União, o qual, nesse caso, é a personificação do conceito de *Administração* estabelecido no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, não há qualquer base legal para que o SESCOOP/GO desclassifique a **SURA** em virtude de Suspensão Temporária aplicada por outro órgão que não o próprio SESCOOP, notadamente porque não possui qualquer relação com o Ministério Público da União.

[4] Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/1D/D4/FA/F1/B5AD4710D614BB47E18818A8/Manual%20de%20sancoes.pdf, pág. 15.

Assegure-se de Viver
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530 - Cidades Monções/São Paulo - SP, 04563-004
(11) 3556-7000
segurossura.com.br

Ora, na medida que o apontamento trata de sanção cuja abrangência é restrita ao órgão que a cominou (Ministério Público da União, naquele caso, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região), não há razão para se aventar a extrapolação dos efeitos da penalidade para o presente certame realizado pelo SESCOOP/GO.

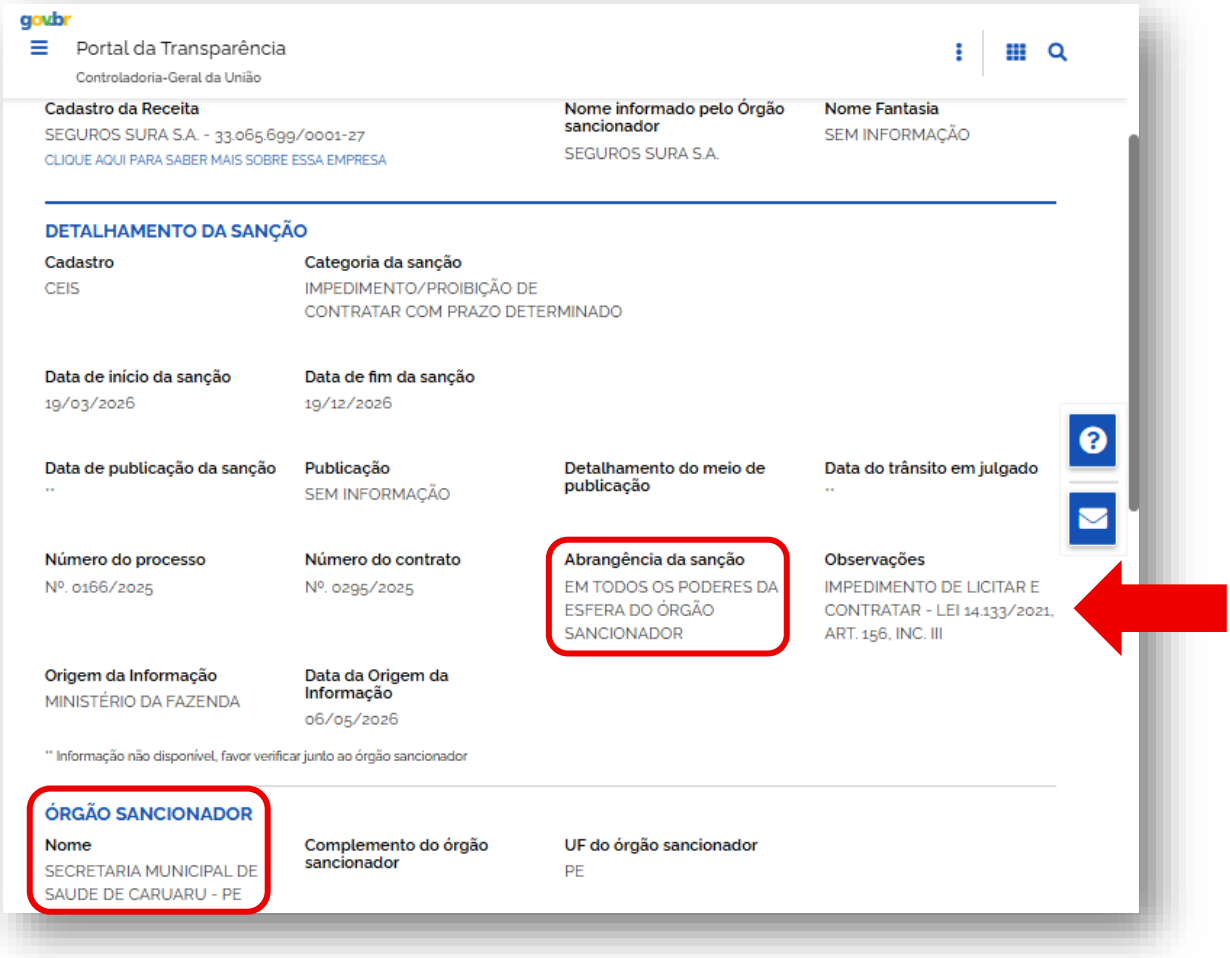
III.B.2. Limitação da sanção de Impedimento de Licitar e Contratar aplicada pelo Município de Caruaru/PE ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do próprio Município:

A sanção de Impedimento de Licitar e Contratar aplicada pelo Município de Caruaru/PE se limita ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do próprio Município, conforme demonstrado abaixo:

- Apontamento do CEIS (Portal da Transparência)[5] quanto à penalidade aplicada pelo Município de Caruaru, através da sua Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo apenas e tão somente *os poderes da esfera do órgão sancionador*:

[5] Disponível em: https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/383177.

Assegure-se de Viver
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530 - Cidades Monções/São Paulo - SP, 04563-004
(11) 3556-7000
segurossura.com.br



- Apontamento do SICAF quanto à penalidade aplicada pelo Município de Caruaru, através da sua Secretaria Municipal de Saúde, <u>abrangendo apenas e tão somente o *Município*</u>:

Assegure-se de Viver
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530 - Cidades Monções/São Paulo - SP, 04563-004
(11) 3556-7000
segurossura.com.br

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ:	33.065.699/0001-27	DUNS®:	89*****64
Razão Social:	SEGUROS SURA S.A.		
Nome Fantasia:			
Situação do Fornecedor:	Credenciado		

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência:	Impedimento de Licitar e Contratar - Lei 14.133/2021, art. 156, inc. III		
UASG Sancionadora:	926809 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CARUARU - PE		
Âmbito da Sanção:	Município		
Prazo:	Determinado	Impeditiva:	Sim
Prazo Inicial:	19/03/2026	Prazo Final:	19/10/2027
Data Aplicação:	19/03/2026		
Número do Processo:	Nº. 0166/2025	Número do Contrato:	Nº. 0295/2025
Descrição/Justificativa:	As sanções aplicadas estão devidamente fundamentadas em dispositivos legais como o art. 5ª da Lei Federal nº 14.133/2021 (vinculação ao edital) e o Decreto Municipal nº 080/2024 (art. 5ª, inciso VI; arts. 14, inciso II, alínea "a"; e 16, inciso V), que tipificam a infração e preveem as penalidades.		

- Trecho da própria decisão do Município de Caruaru:

IV. DA DECISÃO

Nesses termos, com fulcro nas razões expostas e, diante do contexto factual edas provas coligadas ao PAD em referência, a Secretaria de Administração, ematendimento às suas atribuições, resolve **CONHECER** do Recurso Administrativo, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, aplicando-lhe, portanto, a penalidade de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE CARUARU pelo período de 18 (dezoito) meses,**

Assinado por 1 pessoa: MICHELY DE SOUZA MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caru

CARUARU
PREFEITURA

cumulada com MULTA de 10%(dez por cento) do valor adjudicado, reduzidas à metade, fixando-se, portanto, o períodode 9 (nove) meses e multa de 5% (cinco por cento), nos moldes do item19, subitem19.1 do Termo de Referência, do item 22 do Edital; da Cláusula Décima Primeira doContrato nº 0295/2025; dos arts. 14, II, alínea "a" c/c 16, V e 9º, §2º, I, do DecretoMunicipal nº 080/2024, e do art. 156, inciso II e III, da Lei Federal nº 14.133/2021

Acerca do tema, cumpre destacar que a penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar prevista pelo art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021 é, pela sua própria natureza, limitada ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo sancionador – que no presente caso é o Município de Caruaru/PE.

Assegure-se de Viver
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530 - Cidades Monções/São Paulo - SP, 04563-004
(11) 3556-7000
segurossura.com.br

Tal fato decorre de que, a partir da entrada em vigor da Lei 14.133/2021, a abrangência da sanção de Impedimento de Licitar e Contratar é adstrita ao âmbito da *"Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção"*, conforme expressamente previsto pelo art. 156, § 4º, da 14.133/2021:

> ***Art. 156, §4º*** *– A sanção prevista no inciso III impedirá o sancionado de licitar e contratar* ***com a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção****, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.*

Demonstra-se, com isso, tratar-se de sanção cujo âmbito é restrito ao Município de Caruaru/PE. O SESCOOP/GO, por sua vez, não integra a Administração Pública direta ou indireta do Município de Caruaru. Não há, portanto, qualquer fundamento para se cogitar da extrapolação dos efeitos da sanção para o presente certame.

III.C. DA INOBSERVÂNCIA DO ITEM 13.3 DO EDITAL E DA VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E À VANTAJOSIDADE

Em adição às teses trazidas nos itens acima, há de se ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não admite excessos que possam vir a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, devendo as regras editalícias ser aplicadas em harmonia com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a **SURA** foi sumariamente desclassificada, sem que lhe fosse oportunizada a possibilidade de prestar esclarecimentos sobre a natureza e a abrangência dos registros verificados no CEIS. Ocorre que o Edital prevê expressamente o dever de diligência:

> *13.3. É facultada ao(a) pregoeiro(a), em qualquer fase desta licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.* ***Nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória a realização da diligência estabelecida.*** *" –* ***grifos nossos***

Ou seja, verificada qualquer dúvida sobre os apontamentos constantes do CEIS – cuja análise, como visto, exige o exame da natureza e da abrangência de

Assegure-se de Viver
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530 - Cidades Monções/São Paulo - SP, 04563-004
(11) 3556-7000
segurossura.com.br

cada sanção (item 2.2.8.1 do Edital) –, era de rigor a convocação da **SURA** para prestar esclarecimentos, o que poderia ser facilmente realizado, inclusive mediante simples consulta aos próprios registros públicos do CEIS e do SICAF, que indicam expressamente a abrangência de cada sanção (itens 6.2 e 6.10 do Edital). A providência, contudo, deixou de ser adotada, em flagrante descumprimento ao Edital.

Frise-se, nesse ponto, que a proposta apresentada pela **SURA** era a única proposta válida do certame, tanto que, com a sua desclassificação, o Lote 0001 foi considerado fracassado. A desclassificação indevida, além da grave afronta ao Edital, representa, portanto, prejuízo direto ao próprio SESCOOP/GO, que se vê privado da contratação pretendida.

Desta forma, por qualquer aspecto que se possa observar, há de se reconhecer que houve clara e afrontosa violação aos princípios basilares da Licitação, ceifando a vantajosidade do certame e culminando em prejuízo ao próprio Órgão, visto que a **SURA** não poderia ser desclassificada com fundamento em sanções cujos efeitos foram expressamente limitados ao Órgão ou Ente Federativo Sancionador, conforme conta expressamente dos registros do CEIS e do SICAF, além de que sequer lhe foi conferida a oportunidade de prestar esclarecimentos sobre os apontamentos verificados sendo de rigor, portanto, a anulação da decisão recorrida.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, há de se reconhecer a ilegalidade da decisão de desclassificação da **SURA**, já que, no caso concreto, **as penalidades registradas no CEIS NÃO se enquadram nas hipóteses de impedimento previstas no Edital (itens 2.2.3 e 2.2.4) e NÃO produzem qualquer efeito em relação ao SESCOOP/GO, limitando-se tão somente: (i) ao âmbito do próprio "Órgão Sancionador", em relação à sanção de suspensão temporária aplicada pelo Ministério Público da União, através da Procuradoria Regional de Justiça da 6ª Região; e (ii) ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do próprio Município, em relação à sanção de impedimento aplicada pelo Município de Caruaru/PE**.

Assim, conforme fartamente demonstrado acima – inclusive pelos próprios registros do CEIS e do SICAF, que são claros e expressos quanto à limitação de cada uma das sanções –, resta clarividente que nenhuma das duas penalidades tem o

Assegure-se de Viver
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530 - Cidades Monções/São Paulo - SP, 04563-004
(11) 3556-7000
segurossura.com.br

condão de afastar a **SURA** do presente certame realizado pelo SESCOOP/GO, entidade do Sistema S, de direito privado, que não se submete às suas normas de licitação.

Por tais razões, é de rigor que seja declarada nula a decisão que desclassificou a **SURA** do certame, retomando-se o procedimento com a aceitação da proposta da **SURA**, a análise de sua habilitação e a sua consequente declaração como vencedora do Lote 0001 do certame.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, para que prevaleçam os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, requer seja dado provimento ao presente Recurso para:

(i) Receber o presente Recurso em seu efeito suspensivo, nos termos do item 9.6 do Edital, sobrestando-se o Pregão até o seu julgamento final;

(ii) Preliminarmente, seja reconhecida e declarada a **NULIDADE DA DECISÃO** que desclassificou a **SURA** do certame, por vício em sua motivação (motivo determinante), conforme exposto no item II deste Recurso;

(iii) Subsidiariamente, no mérito, **anular a decisão de desclassificação da SURA**, conforme fundamentação exposta no item III deste Recurso, com a retomada do procedimento, mediante a aceitação da proposta da **SURA**, a análise de sua habilitação e a sua consequente declaração como vencedora do Lote 0001.

Por fim, requer a intimação das demais licitantes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao presente Recurso, nos termos do item 9.2 do Edital.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Assegure-se de Viver
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530 - Cidades Monções/São Paulo - SP, 04563-004
(11) 3556-7000
segurossura.com.br

São Paulo/SP, 19 de outubro de 2026.

SEGUROS SURA S.A.

JULIANA PIMENTA DE ALMEIDA NISHIDA:07159320638

Assinado de forma digital por JULIANA PIMENTA DE ALMEIDA NISHIDA:07159320638
Dados: 2026.10.19 16:47:00 -03'00'

Assegure-se de Viver

Av. Padre Antônio José dos Santos, 1530 -
Cidades Monções/São Paulo - SP, 04563-004
(11) 3556-7000

segurossura.com.br